



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Silvânia

FONE: 332-1229 - FAX: 332-1122

30 12 95

LEI Nº 1.118/95, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dá nova redação ao Art. 17, Seção V, Título IV, do Livro Primeiro de Lei 944, de 28 de dezembro de 1990, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, no uso de competência atribuída, que lhe são conferidas pela Constituição da República do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior e predominantemente interesse público, APROVA, em, na condição de Prefeito Municipal, sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica por força desta Lei, alterado o Art. 17, Seção V, do Título IV, do Livro Primeiro de Lei 944, de 28 de dezembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas das tabelas abaixo:

IMÓVEIS EDIFICADOS

DESTINAÇÃO	ZONA		
	1ª	2ª	3ª
Residencial	0,68%	0,40%	0,20%
Comercial	1,00%	0,70%	0,40%

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

1ª	2ª	3ª
----	----	----



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Silvânia

FONE: 332-1229 - FAX: 332-1122

§ 1º - O imóvel não edificado será taxado com progressividade na alíquota de 30% (trinta por cento), com carência de 02 (dois) anos a partir de 1996, incidindo a taxa não sobre o imóvel, mas sim sobre o proprietário.*

§ 2º - O imóvel edificado ou não, localizado em logradouros com via pavimentada terá sua alíquota aumentada em 0,5% (meio por cento) se não houver murto e calçada, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralizadas, as rústicas ou simplesmente cobertas e as cujas áreas de terreno excedem 10 (dez) vezes a área construída a qual estiverem vinculadas.

§ 4º - Para o efeito do parágrafo anterior não se considerará excedente de área:

a. Onde existirem floristas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;

b. Que for utilizada para cultura e atividade vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo, considera-se um imóvel edificado, para os efeitos deste código de equipamentos, a construção ou edificação, permanente que serve para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

§ 6º - As zonas fixadas constantes da tabela de




ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Silvânia

FONE: 332-1229 - FAX: 332-1122

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 1995.

Dr. Jorg Eiter  Chefe de Gabinete

- PREFEITO -